



Estado do Tocantins

Tribunal de Justiça

1ª Escrivania Criminal de Augustinópolis

Processo nº 0004231-03.2019.827.2710

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de medida cautelar de prorrogação de afastamento de função pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de ANTÔNIO BARBOSA SOUSA, ANTÔNIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS, ANTÔNIO SILVAFEITOSA, EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO, FRANCINILDO LOPES SOARES, MARCOS PEREIRA DE ALENCAR, MARIA LUÍSA DE JESUS DO NASCIMENTO, OZEAS GOMES TEIXEIRA, WAGNER MARIANO UCHÔA LIMA e ÂNGELA MARIA SILVA ARAÚJO DE OLIVEIRA e pedido de deferimento de medida cautelar originária de afastamento de função pública em detrimento de PAULO ESSE DA SILVA RAMOS e PEDRO COELHO AMARO JUNIOR.

Alega o *Parquet* que é necessária a prorrogação do afastamento cautelar e o deferimento do pedido de afastamento originário com o intuito de garantir a instrução processual, devendo tais medidas cautelares subsistirem enquanto não encerrados os atos probatórios no feito de origem (Ação Penal nº 0001110-64.2019.827.2710), bem como, se faz necessário o deferimento do pedido de afastamento originário em desfavor de PAULO ESSE DA SILVA RAMOS e PEDRO COELHO AMARO JÚNIOR, sob pena de se tornar inócuo o afastamento anteriormente deferido.

Declina, ainda, que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do afastamento originário foi insuficiente para a realização da instrução por vários motivos alheios à sua atuação, devendo o afastamento se prologar até o alcance do prazo de 02 anos.

Sustenta que apensar de não existirem fatos novos autorizadores da concessão de quaisquer das medidas, salvo quanto ao réu EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO, devem os réus serem mantidos afastados frente a possibilidade eventual de reiteração da prática delitiva.

De modo subsequente ao protocolo do pedido em comento, foi atravessada uma petição pelo réu EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO (evento 4), sem qualquer despacho prévio do Juízo processante.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOS REQUISITOS DAS MEDIDAS CAUTELARES



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, Matrícula **352402**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32aba5e596**

Nos termos de manifestações proferidas em contracautelas, cuja questão de fundo é semelhante a do presente caso, pondero que as medidas cautelares devem observar as garantias constitucionais que asseguram a todos o **devido processo legal** e a **presunção de inocência**, razão pela qual não deve fazer vezes de pena restritiva de direito, cabendo, aqui, o consagrado ensinamento do Min. Sepúlveda Pertence de que: *"as leis é que se devem interpretar conforme a Constituição, e não ao contrário"* (RT 680/416).

Não por outra razão, dispõe o art. 282 [1] do Código de Processo Penal que as medidas cautelares deverão ser aplicadas com a observância do binômio **necessidade/adequação**, o qual não me parece estar presente no caso sob exame.

O pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO de prorrogação do afastamento até o alcance do prazo de 02 anos se encontra completamente dissociado da natureza transitória e precária da medida cautelar.

As medidas alternativas à prisão processual, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, foram introduzidas no ordenamento pátrio pela Lei n. 12.403/2011, com o fito de minimizar os males da segregação antecipada dos acusados. Contudo, elas também representam um constrangimento à liberdade individual e, por isso, sua aplicação depende dos requisitos da **necessidade** e da **adequabilidade**.

Ademais, as medidas cautelares de afastamento de acusados que exerçam cargo público são excepcionais, não se podendo utilizá-las de forma subversiva que resulte na deturpação da essência de seu propósito processual.

Neste sentido calha colacionar a bem esclarecedora manifestação do insigne juriconsulto Rui Barbosa de que: *"jamais se podem eternizar medidas restritivas de direitos, porque sempre estão sujeitas a condições clausulares dispostas em lei e a limitações no tempo"*.

No caso, observa-se que as medidas cautelares aplicadas foram justificadas diante das circunstâncias concretas do caso, pois, como bem declinou o Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do HC nº 72.368:

"A decisão que mantém a constrição cautelar deve demonstrar sólidas evidências do real perigo que a liberdade do paciente causaria à sociedade. A mera argumentação abstrata, sem qualquer inferência tendente a demonstrar a ocorrência, no caso concreto, dos elementos genericamente previstos na norma, não é apta a manter a segregação cautelar. Assim, não havendo essa demonstração concreta, deixa de ser razoável limitar o direito constitucional de ir e vir, e de responder ao processo em liberdade, protegido pela presunção da inocência". (HC n. 72.368, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 09/06/2005; RHC n. 71.954, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03/03/1995). (grifei)

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos, **sendo necessário que a alegação abstrata ceda à demonstração concreta e firme de que tais condições realizam-se na espécie**, o que não se vislumbra no presente caso, salvo quanto ao réu EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO, conforme será exposto.

Nessas condições, entendo que o MINISTÉRIO PÚBLICO não logrou êxito em demonstrar, mesmo que de forma perfunctória, que os réus, salvo EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO, estariam obstaculizando a obtenção de provas contrárias ao seu interesse, o que torna inviável o afastamento cautelar, seja na espécie originária ou dilatária.



Ainda, o Ministério Público não trouxe aos autos provas de que a manutenção dos réus, salvo **EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO**, no exercício de suas funções traria prejuízo para a instrução processual,

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em coalisão de posicionamento com o Supremo Tribunal Federal, entende que **é necessário de haver prova inequívoca quanto ao tumulto processual gerado pelos réus para a manutenção da medida cautelar**, *ex vi*:

Não havendo demonstração de risco à instrução pela manutenção do Agravante no cargo de prefeito que exerce, mormente quando este se encontra próximo de seu termo, e quando já houve deferimento da medida em momento anterior por prazo suficiente à apuração de eventuais atos ímprobos, não há razão para manter-se a ordem de afastamento. (...). (AI 0009704-54.2016.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA RÉGIS, 1ª Turma, 1ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2016).

2.2. DO PRAZO DAS MEDIDAS CAUTELARES

No que concerne ao prazo para afastamento ou prorrogação da função pública, revela-se oportuno registrar que, neste ponto, a jurisprudência não é vacilante, pelo contrário, **é pacífico o entendimento no sentido de se fixar o prazo limite de 180 dias para o afastamento da função pública, ou menos, para reanalisar a medida**, conforme cristalinos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça (HC 449.680/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018; e, AgRg na SLS 1.957/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 09/03/2015).

Como já restou vencido o referido prazo, a regra é a imposição do afastamento das medidas cautelares que impeçam ou limitem a atuação de quaisquer das partes no cargo político, salvo se presentes elementos concretos em sentido contrário, o que não é o caso dos autos, salvo quanto a pessoa de EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO.

Por mero apego ao debate é necessário consignar que a decisão somada pelo Ministério Público, originada do Supremo Tribunal Federal, em nada confronta com os argumentos adrede descritos, pois entendeu o STF, em um caso particular, que mesmo no caso de haverem provas inequívocas do tumulto processual gerado pelos réus, o que não é o caso dos autos, **deve haver um limite máximo da medida acautelatória**, sob pena desta passar a representar uma clara antecipação dos efeitos de um eventual juízo condenatório.

Em outras palavras, o indeferimento do pedido de prorrogação da medida cautelar ou do deferimento do pedido da medida cautelar originária de afastamento para a quase totalidade dos réus, com exceção de EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO, não está atrelado a expiração do prazo de 180 dias anteriormente fixado, mas a ausência de elementos concretos a justificarem a medida.

2.3. DA CONDUTA PERPETRADA PELO RÉU EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO

Como restou acima destacado, conforme jurisprudência do STJ, deve ser respeitado o prazo de 180 dias para o afastamento ou reanálise da medida de afastamento cautelar.

Quanto aos demais réus, como declinado, não foram apresentados elementos concretos capazes de fundamentar a necessidade de prorrogação do afastamento cautelar ou mesmo o deferimento originário do afastamento cautelar, **não havendo que se falar na presença do binômio necessidade/utilidade** para aplicação da referida medida cautelar.



Diversa porém é a situação do réu EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO.

Pelo que restou colhido e demonstrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, o referido réu, após o recebimento da denúncia e do deferimento do pedido de afastamento cautelar, passou a ameaçar testemunhas da ação penal, tal como a pessoa de Cícero Cruz Moutinho, atual Presidente da Câmara Municipal de Augustinópolis/TO.

Como restou apurado pelas autoridades policiais (Inquérito Policial nº 0003951-32.2019.827.2710), o réu EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO teria abordado um Vereador, de nome Elias, na porta da casa deste, e declinado que: "*vai matar o Vereador Cícero com uma faca*".

Frente a tais condutas o réu, EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO, foi denunciado (Processo nº 0004262-23.2019.827.2710) e teve contra si deferidas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão (Processo nº 0003374-54.2019.827.2710 - evento 7):

"DEFIRO, em face do representado EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO: a) **PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO com a vítima CÍCERO CRUZ MOUTINHO e com a testemunha ELIAS PEREIRA MADEIRA, por qualquer meio, não podendo aproximar-se a menos de 200 (duzentos) metros , na forma do art. 319, inc. III, do Código de Processo Penal;** b) RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA, sendo que, estando atualmente afastado de sua função pública como Policial Civil, ou seja, não exercendo suas atividades laborais diariamente, o recolhimento domiciliar deverá ser integral ou até que retorne habitualmente às suas funções públicas, na forma do art. 319, inc. V, do Código de Processo Penal; e c) MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, objetivando precipuamente a imprescindível fiscalização das medidas cautelares anteriores, na forma do art. 319, inc. IX, do Código de Processo Penal c/c. art. 12, inc. III, Instrução Normativa nº 01/2019 da egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins." (Evento 7 nos autos do processo nº 0003374-54.2019.827.2710) (grifo nosso).

Neste sentido, resta comprovado, ao menos em um juízo de cognição sumária, que o réu EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO tentou tumultuar a instrução processual, coagindo eventuais testemunhas.

Neste sentido deve ser determinado o afastamento do réu EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO por duplo fundamento: *primus*, frente a presença de provas inequívocas quanto ao tumulto processual levada a efeito pelo referido acusado; *secundus*, já que o réu Edvan Neves não pode ficar a menos de 200 metros de contato da vítima Cícero Cruz Moutinho, então Presidente da Câmara Municipal de Augustinópolis (alínea "a" da Decisão somada no Evento 7 dos autos do processo nº 0003374-54.2019.827.2710), o afastamento do cargo é, por consequência, sucedâneo lógico da referida medida cautelar.

Assim, por tudo que resta exposto, deve ser deferida a medida cautelar de prorrogação do afastamento do cargo em desfavor de EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO para se garantir a instrução processual e se garantir a eficácia prática da decisão somada no evento 7 dos autos do processo nº 0003374-54.2019.827.2710.



Quanto ao período de afastamento e tendo em vista a necessidade de se resguardar a regular conclusão da instrução processual nos autos dos processos nº 0001110-64.2019.827.2710 e nº 0004262-23.2019.827.2710, estabeleço o prazo de **90 (noventa) dias** como razoável, frente o disposto no art. 412 do CPP.

3. CONCLUSÃO

Por tudo que resta exposto, **INDEFIRO** o pedido de cautelar de prorrogação de afastamento de função pública em desfavor de ANTÔNIO BARBOSA SOUSA, ANTÔNIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS, ANTÔNIO SILVA FEITOSA, FRANCINILDO LOPES SOARES, MARCOS PEREIRA DE ALENCAR, MARIA LUÍSA DE JESUS DO NASCIMENTO, OZEAS GOMES TEIXEIRA, WAGNER MARIANO UCHÔA LIMA e ÂNGELA MARIA SILVA ARAÚJO DE OLIVEIRA, assim como a medida cautelar originária de afastamento de função pública em desfavor de PAULO ESSE DA SILVA RAMOS e PEDRO COELHO AMARO JÚNIOR.

Ato contínuo, **DEFIRO** o pedido de cautelar de prorrogação de afastamento de função pública em desfavor de **EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO**, pelo prazo de **90 (noventa) dias**.

Esclareço que ultrapassado o decurso do prazo e não havendo prévio deferimento de pedido de prorrogação, poderá o réu EDVAN NEVES DA CONCEIÇÃO, caso queira, retornar as suas atividades legislativas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Augs, 08 de agosto de 2019.

Jefferson Ramos, Juiz de Direito

[1] Art. 282, do CPP: As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

- I - **necessidade** para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
- II - **adequação** da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (grifei)

